



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0006298-23.2012.815.0251

Origem : 5ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : João Carlos Feitosa de Araújo, representado por sua genitora

Advogado : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

Apelada : PBprev - Paraíba Previdência

Procuradora : Renata Franco Feitosa Mayer

Apelado : Estado da Paraíba

Procurador : Ricardo Sérgio Freire de Lucena

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS C/C PEDIDO LIMINAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR CONCEDIDA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. INÉRCIA. PERDA DO DIREITO DE CAUTELA. EXTINÇÃO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO *DECISUM*. LIMINAR NÃO CUMPRIDA. INÍCIO DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DA

PREFACIAL. PROVIMENTO DO APELO.

- O não cumprimento da liminar inibe a contagem do prazo para o manejo da ação principal, devendo, portanto, ser acolhida a preliminar de nulidade do *decisum*, e determinado o prosseguimento do feito na unidade de origem.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 82/84, interposta por **João Carlos Feitosa de Araújo**, neste ato representado por sua genitora **Maria do Socorro Cabral Feitosa**, contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos que, nos autos da **Ação Cautelar Preparatória de Exibição de Documentos Públicos c/c Pedido Liminar** manejada em face do **Estado da Paraíba** e da **PBprev - Paraíba Previdência**, extinguiu a lide nos seguintes termos:

Assim, com fulcro no art. 806 c/c o art. 808, I e II, do CPC, declaro a perda do direito a cautela e, via de consequência, determino a cessação da eficácia da medida liminarmente concedida, com extinção do processo.

Em suas razões, o recorrente argui a preliminar de nulidade da sentença, em razão de não ter sido cumprida a liminar deferida,

argumentando, para tanto, que os promovidos não apresentaram a documentação necessária ao ajuizamento da ação principal. “Assim, a sentença jamais poderia decretar a perda do objeto no presente processo, eis que sem a documentação necessária, não poderia o promovente-apelante interpor a ação principal”, fl. 83. Por fim, requer o provimento do apelo para que seja anulada a sentença e determinado o retorno dos autos para a instância de origem, no afã de que seja cumprida a medida liminar deferida em sua integralidade.

Contrarrazões ofertadas pela **PBprev - Paraíba Previdência**, fls. 87/90, pugnando pelo desprovimento do apelo.

O **Estado da Paraíba**, apesar de devidamente intimado, não ofertou resposta ao recurso, conforme certidão de fl. 92.

A **Procuradoria de Justiça** em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 97/100, opinou pelo provimento do inconformismo.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

João Carlos Feitosa de Araújo, representado por sua genitora, ajuizou a vertente **Ação Cautelar Preparatória de Exibição de documentos Públicos c/c Pedido de Liminar** em face do **Estado da Paraíba** e da **PBprev - Paraíba Previdência**, buscando, em resumo, cópia completa de todo procedimento administrativo o qual culminou com a concessão da pensão por morte a pessoa da promovente, desde a instauração até a concessão, bem como possíveis alterações posteriores.

Prosseguindo a ação, o Magistrado *a quo*, fls. 22/23, deferiu a liminar, ao tempo em que determinou “que os promovidos exibam em

juízo, no prazo de dez (10) dias, cópia dos seguintes documentos: (...)”, fl. 23.

Decidindo a lide, o Julgador de origem, fls. 78/79, declarou a perda do direito a cautela e, via de consequência, determinou a cessação da eficácia da medida liminarmente concedida, com a extinção do processo, em razão do não ajuizamento da ação principal no prazo de 30 (trinta) dias.

Inconformado, o autor interpôs o presente apelo, requerendo, de início, a nulidade da sentença, pelo fato de não ter sido cumprida a liminar requerida, ficando, pois, impossibilitado de ajuizar a ação principal diante da ausência da documentação perseguida.

Inicialmente, ressalto que o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento da ação principal, previsto no art. 806, do Código de Processo Civil, é contado a partir da efetivação da medida cautelar que tenha sido deferida pelo juiz.

Sobre o assunto, **Alexandre de Freitas Câmara**, disserta:

Não se pode deixar de afirmar que, nos termos do art. 806 do CPC, o prazo de trinta dias é contado a partir da efetivação da medida (ou seja, e pedimos vênua para uso de termo que, como se verá a seu tempo, é impróprio, a partir de sua "execução"), e não a partir de sua concessão. Assim, por exemplo, ajuizada uma demanda cautelar de arresto, e deferida a medida liminarmente, o prazo de trinta dias será contado a partir da data da efetiva apreensão do bem cujo arresto se determinou. Não tendo sido deferida a medida cautelar (ou, deferida ela, não tendo sido efetivada), não corre o prazo a que se refere o art. 806 do CPC, para propositura da

"ação principal". (In. **Lições de Direito Processual Civil**, vol. III, 9ª edição, Editora Lumen Juris, p. 31).

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. CONTAGEM DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Interpretando o artigo 806 do CPC o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar.

2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1319930/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Na hipótese em exame, o Julgador de origem deferiu a liminar requerida pelo promovente, determinando que os promovidos exibissem os documentos especificados à fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias.

Observa-se, contudo, que a citada liminar não foi cumprida, conforme informações prestadas pela PBprev – Paraíba Previdência, fl. 30,

e certidão de fl. 33, não havendo, portanto, início do prazo para o autor ajuizar a ação principal.

A propósito, calha transcrever trecho do parecer do Ministério Público, fl. 99:

Desse modo, se a medida liminar não foi cumprida, não há início do prazo do artigo supramencionado para que o autor ajuíze a ação principal, razão pela qual descabe a extinção do feito, sob esse fundamento. É o caso dos autos, onde ocorreu que não houve o cumprimento da liminar, com o fornecimento dos documentos pleiteados na inicial, razão pela qual a parte não ingressou com a ação principal.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE NULIDADE DO *DECISUM* E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO AO APELO**, devendo os autos serem remetidos a Comarca de origem para o devido cumprimento da liminar e o posterior julgamento da presente ação.

P. I.

João Pessoa, 27 de novembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator